



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GRAVATAÍ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua agente signatária, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor de **SUSETE DE FÁTIMA CÂNDIDO -ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.707.784/0001-98, com sede na Rua Anápio Gomes, n.º 1471, salas 301, 302 e 303, Bairro Centro, Gravataí-RS, CEP 94.010-011; e **SUSETE DE FÁTIMA CÂNDIDO**, empresária, inscrita no CPF sob o n.º (...), com endereço na Rua Canadá, n.º 39, Bairro São Luís, Canoas-RS, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

No dia 02 de março de 2018, o Ministério Público instaurou o inquérito civil anexo, a fim de investigar possível falha na prestação de serviços por CPG Cursos Profissionalizantes Gravataí Eireli - ME.

Isso porque aportou, nesta Promotoria de Justiça Especializada, ofício, oriundo do PROCON, dando conta do registro de significativo número de reclamações contra CPG Cursos Profissionalizantes Gravataí Eireli – ME, o qual presta serviços de treinamento em informática, desenvolvimento profissional e gerencial, bem como de ensino de idiomas.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

Consoante noticiado pelo PROCON, o CPG Cursos Profissionalizantes Gravataí Eireli – ME, após aceitar as inscrições de estudantes para diversos cursos, conforme contratos anexos, inclusive tendo recebido valores dos contratantes, encerrou suas atividades no mês de dezembro de 2017, sem prestar contas e explicações aos seus alunos.

Realizadas diligências para buscar esclarecimentos junto ao CPG Cursos Profissionalizantes Gravataí Eireli - ME , o empresário individual Leandro Nascimento não foi localizado para dar sua versão dos fatos.

Porém, restou apurado que o CPG Cursos Profissionalizantes Gravataí Eireli - ME celebrou, em 19 de fevereiro de 2018, contrato de cessão de carteira de clientes de prestação de serviços educacionais com Susete de Fátima Cândido – ME, por meio de instrumento particular que estabelece ao cessionário a obrigação de dar continuidade à prestação de serviços educacionais até então prestados pelo cedente (fls. 116/120 do IC anexo).

Analisando os termos do instrumento particular de contrato de cessão de carteira de clientes celebrado entre cedente e cessionário, verifica-se que houve sucessão empresarial, uma vez que a adquirente incorporou o principal bem do cedente. Apesar de não haver a aquisição expressa do estabelecimento, houve a incorporação das atividades econômicas desenvolvidas pelo cedente.

Aparando essa conclusão, o protocolo de atendimento n.º 43-011.001.18-0001194 do PROCON, consigna que a consumidora Rejane Bittencourt Pinto foi comunicada, pelo aplicativo Whatsapp, que a cessionária daria continuidade aos cursos prestados pelo cedente, sendo-lhe solicitado comparecimento na sede da cessionária. A consumidora chegou a frequentar aulas ministradas por Susete de Fátima Cândido – ME (Hipper Tech), a qual lhe cobrou parcelas do serviço contratado com o cedente.

A cessionária Susete de Fátima Cândido – ME (Hipper Tech) instada a se manifestar em relação aos fatos, negou a formalização do negócio jurídico, alegando que tinha a intenção de adquirir a carteira de clientes do CPG Cursos



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

Profissionalizantes Gravataí Eireli – ME, mas acabou desistindo, pois percebeu que o negócio não era vantajoso.

Nada obstante, em pese tenha sido oportunizado à cessionária Susete de Fátima Cândido – ME (Hipper Tech) prazo para provar suas alegações, não foi apresentado nenhum documento que afaste a validade do instrumento particular de contrato de cessão de carteira de clientes celebrado entre cedente e cessionária.

Dessa forma, a fim de garantir coletivamente os interesses dos consumidores que foram prejudicados com a conduta abusiva das demandadas, ajuíza o Ministério Público esta ação coletiva de consumo.

2. DO MÉRITO:

2.1 Do descumprimento da oferta

O art. 35 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que, se o fornecedor recusar cumprimento à sua oferta, o consumidor tem o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”

Da leitura do dispositivo em comento percebe-se que a simples manifestação do consumidor aceitando a oferta já configura uma relação contratual consumerista. E o inciso III do art. 35 faz referência ao direito do consumidor de rescindir o contrato. Assim, se a rescisão tiver por motivo a recusa do fornecedor em dar cumprimento à oferta - oferta esta que representa o conteúdo do contrato já



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

firmado – o CDC assegura ao consumidor o direito de ser devidamente ressarcido.

No caso em apreço caracterizou-se a falha na prestação do serviço, pois o fornecedor não concluiu os cursos contratados até o presente momento, tampouco devolveu os valores despendidos pelos consumidores. Evidente, portanto, o descumprimento contratual por parte do fornecedor.

No momento em que a requerida, na condição de sucessora do CPC Cursos Profissionalizantes Gravataí Eireli - ME não ministrou as aulas dos cursos contratados, ela violou as normas consumeristas e, logo, deverá ser responsabilizada pela prática de ato ilícito que ocasionou a quebra da confiança daqueles consumidores que acreditaram na oferta inicial e firmaram contrato pensando que receberiam os serviços.

A hipótese dos autos retrata clara violação ao princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*), o qual preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença - em se tratando de relações consumeristas, o estipulado pelo fornecedor na oferta, nos termos do disposto no art. 30 do CDC – constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Referido princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram – fornecedor e consumidor – a partir do momento que vieram a formalizar o contrato de consumo.

Desatendida também a boa-fé objetiva, que estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. Em outras palavras, os consumidores esperavam que não fossem frustradas suas legítimas confianças depositadas no fornecedor quando da celebração do contrato. O que, como se pode inferir, incoorreu.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

No que pertine aos consumidores lesados, vislumbra-se a dimensão subjetiva da violação ao CDC, pelas inúmeras reclamações recebidas pelo PROCON.

Outro aspecto que chama a atenção no caso, evidenciando a desídia das requeridas, é o fato de que a empresária individual Susete de Fátima Candido não buscou solucionar os problemas dos consumidores extrajudicialmente.

Um empresário individual que preze minimamente pela boa-fé e transparência de suas relações com os seus consumidores, por óbvio, não agiria deste modo. Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação das partes requeridas a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da ré, efetuaram o pagamento integral do serviço ofertado e não o receberam, tampouco lhe foram devolvidos os valores pagos, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

consumidor. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Relação de consumo. Resolução do contrato pelo atraso na entrega do aparelho. Total desconsideração no momento da restituição da importância paga. Tendo a ré, após provocar a resolução do contrato por atraso na entrega da mercadoria, agido com extrema desconsideração ao consumidor que lhe havia adquirido equipamento eletrônico pela internet, por certo que lhe provocou sensação de frustração intensa, pelo fato de sentir-se enganado, o que ofende a sua honra, direito inerente a sua personalidade, justificando assim a compensação de ordem moral fixada na decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJRS, Recurso Cível 71000871657, 1ª T. Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 29.06.2006).”

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC¹.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número

¹ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta enganosa de serviço é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- *No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.*

4.- *Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*

5.- *Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.*

6.- *Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).*

REsp 1291213 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 30/08/2012."



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

2.3 Da desconconsideração da personalidade jurídica e da quebra do sigilo bancário:

A possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar a pessoa natural que desenvolve a atividade empresarial:

“Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Ainda, dispõem os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.529/2011; o §5º do art. 173 da CF; e o art. 50 do CC:

“[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

“[Constituição Federal]



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

Art. 173 – (omissis)

(...)

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

“[Código Civil]

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração supracitada, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos do Inquérito Civil demonstra de forma inequívoca a prática abusiva perpetrada em detrimento do consumidor, com abuso de direito e infração à lei.

Não restam dúvidas de que a demandada Susete de Fátima Candido é a principal responsável pela conduta lesiva praticada contra os interesses dos consumidores coletivamente considerados, de modo que imprescindível a sua responsabilização de forma solidária.

Pela mesma razão, a quebra dos sigilos bancários das partes requeridas se mostra imprescindível.

2.4 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC², presentes a verossimilhança dos fatos e a

² "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães³:

"... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor."

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que as demandadas assumam o ônus de se desincumbirem das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

3. DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde

alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

³ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Como se pode perceber, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza do descumprimento da oferta. Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer **sejam antecipados os efeitos da tutela final**, nos seguintes termos:

a) a quebra do sigilo bancário, com bloqueio de eventuais saldos das requeridas, via BACENJUD, a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores;

b) a decretação da indisponibilidade dos bens de Susete de Fátima Candido que venham a ser localizados em nome desta,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

de modo a garantir a viabilidade de ressarcimento dos consumidores lesados;

c) se officie à Receita Federal, solicitando a declaração de bens e rendimentos em nome da pessoa física demandada nos últimos cinco anos (art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 12 da Lei n.º 7.347/85);

d) seja compelida a empresária individual a abster-se de ofertar serviços, qualquer que seja o meio em que disponibilizado (via contato telefônico, verbalmente, por carta, e-mail, internet etc.) enquanto não indenizar os consumidores lesados;

e) para o caso de descumprimento das obrigações contidas no item “d”, requer seja cominada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração, valores que serão revertidos ao Fundo Para Restituição de Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) sejam tornadas definitivas as tutelas antecipadamente deferidas, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;

b) condenação genérica das demandadas à obrigação de indenizarem, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

c) sejam as requeridas condenadas a indenizarem os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelas requeridas, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) a condenação das requeridas a publicar, em jornal de grande circulação, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Gravataí condenou SUSETE DE FÁTIMA CANDIDO, nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "d", requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Para Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação das partes requeridas, para, querendo, oferecerem contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da empresária individual requerida, se necessário, bem como a declaração da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ**

inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.4" desta petição;

c) a condenação das demandadas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2020.

**Carolina Barth Loureiro Ingracio,
Promotora de Justiça.**